

Acórdão: 15.979/03/1^a
Impugnação: 40.010108982-12
Impugnante: Luiz Henock Mancilha Dias
PTA/AI: 02.000203923-69
CPF: 469.824.696-20
Origem: AF/São Lourenço
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – Óleo Diesel -
Constatou-se o transporte de 10.000 litros de óleo diesel sem documentação fiscal. Na fase de impugnação foram apresentadas duas notas fiscais, que sequer correspondiam, no que diz respeito à quantidade, à mercadoria efetivamente transportada. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI, artigo 55, inc. II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte, em 29.08.2002, de 10.000 litros de óleo combustível sem documentação fiscal.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestiva e regularmente, Impugnação às fls. 17/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 27/29.

DECISÃO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75) frente a constatação de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Constam dos autos o Termo de Apreensão e Depósito – TAD (fl. 06) e a Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fl. 07) que comprovam a existência de 10.000 litros de óleo diesel no veículo Scania GVE 4029.

Aduz o Impugnante que tal veículo transportava inicialmente 20.000 litros de óleo diesel e 10.000 litros de gasolina, acobertados pelas notas fiscais nº 375216 e 375217, que a mercadoria foi entregue em seu destino, Itanhandu/MG em 29.08.2002, que por esquecimento do encarregado da descarga, restaram 10.000 litros de óleo diesel no veículo, que o motorista voltou do almoço, ergueu um dos eixos e seguiu viagem para São José dos Campos, sem saber da carga.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na verdade, a peça impugnatória contém apenas alegações, que apesar de plausíveis, não se encontram materializadas nos autos.

Mesmo que existissem provas acerca das alegações do Autuado, ainda assim seriam legítimas as exigências fiscais, posto que a acusação é objetiva e está perfeitamente caracterizada. No momento da ação fiscal nenhum documento foi apresentado para acobertar a carga transportada e mesmo que fossem apresentadas as notas fiscais citadas pelo Impugnante, não corresponderiam à mercadoria efetivamente transportada.

Deve-se ressaltar que, nos termos do artigo 136 do CTN e artigo 2º da CLTA/MG, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente. A responsabilidade solidária do transportador decorre do disposto no artigo 21, inciso II, alínea c da Lei 6763/75.

Assim, restam legítimas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 19/02/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

cecs